



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1028/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0611/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que impõe às clínicas e hospitais veterinários o dever de receber e providenciar destinação adequada aos corpos de cães e gatos mortos, sem qualquer contraprestação pecuniária.

Dispõe o projeto, também, que a gratuidade dos serviços que deverão ser compulsoriamente prestados fica restrita aos abrigos de animais e aos animais devidamente registrados, nos termos da lei municipal nº 13.131/01.

De se ressaltar, demais disso, ainda nos termos da propositura, que os corpos de animais abandonados ou de rua serão recepcionados ou recolhidos pelo Centro de Zoonoses ou empresas contratadas pelo Poder Público.

Em que pese a relevante preocupação do autor com a preservação da saúde pública, o projeto impõe ônus indevido ao exercício da atividade econômica desenvolvida por clínicas e hospitais veterinários, acarretando prejuízo aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, razão pela qual não deverá prosperar.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição da República tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, art. 170, "caput" e art. 1º, inciso IV).

Assim, não se pode perder de vista que ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, art. 174).

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Para melhor demonstrar o que se afirma, insta lembrar que, nos termos da Constituição da República, cuidar da saúde pública é um dever do Estado a ser executado por meio de todas as suas esferas político-administrativas, percebe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de São Paulo deixa claro que a prestação do serviço de controle de zoonoses é uma incumbência do Poder Público local:

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

(...)

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, zoonoses são "doenças que se transmitem de outros animais ao homem." (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 2ª Ed, Nova Fronteira, pag. 1807). Assim, fica claro que a promoção do serviço cuja execução gratuita se pretende atribuir a particulares é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Quanto ao mais, é interessante observar que a legislação vigente já regulamenta algumas hipóteses de destinação de corpos de animais mortos. A lei municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais e sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, dispõe o seguinte em seu artigo 20:

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a adequada destinação do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Nada a objetar quanto à redação do dispositivo supratranscrito, já que, na eventual impossibilidade do proprietário de proporcionar a adequada destinação do corpo do animal morto, tal dever apenas poderia ser imposto à administração local.

Nesse contexto, faz-se mister citar a Resolução nº 1025, de 9 de novembro de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que estabelece as condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários. Referido instrumento normativo dispõe que as clínicas, ambulatórios e consultórios de medicina veterinária deverão manter convênio ou contrato com empresas devidamente credenciadas para o recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Note-se, porém, que a Resolução determina as condições necessárias ao atendimento dos potenciais clientes dos estabelecimentos referidos. Trata-se, portanto, de impor patamares mínimos para a prestação dos serviços e não de obrigar que tais estabelecimentos recebam os corpos de todo e qualquer cão ou gato mortos, e ainda sem a devida contraprestação financeira.

E nem poderia ser de outra forma, sob pena de interferir indevidamente em contrato civil celebrado entre particulares, o que em última análise ainda implicaria invasão da competência da União para legislar sobre Direito Civil, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, impõe-se a conclusão de que a propositura sob análise configura interferência indevida no exercício da atividade econômica, além de imposição a particulares de obrigação contratual não prevista na lei civil.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM - contra.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).